

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724302-71.2023.8.07.0003

RECORRENTE(S) -----

RECORRIDO(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Relatora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Acórdão N° 1838727

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICATIVO DE TRANSPORTE. ALEGADO ESQUECIMENTO DE OBJETO (CELULAR) NO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- 1. Há relação de consumo entre o usuário e o aplicativo de transporte, o qual por eventual vício na prestação do serviço.**
- 2. Incumbe o ônus da prova ao consumidor no sentido de que o objeto (celular) tenha sido deixado no veículo e que o motorista o tenha localizado. Não é admissível a inversão do ônus da prova, nem mesmo para o fim de fornecer a localização do motorista após o esquecimento do celular, uma vez que é possível que o celular estivesse no veículo, porém tenha sido subtraído por novo usuário do serviço. A inversão do ônus traria uma prova impossível de ser produzida pelo fornecedor de serviços.**
- 3. Não comprovado que o bem tenha sido localizado pelo motorista, nos termos do artigo 373, I, do CPC, não há dano a ser reparado pela Ré. Precedente dessa Turma Recursal: acórdão 1718484.**
- 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente condenado em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.**

ACÓRDÃO



Número do documento: 2404111819358980000055947577
<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404111819358980000055947577>
Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 11/04/2024 18:19:36

Acordam os Senhores Juizes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal e ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NAO PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Abril de 2024

Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Custas devidamente recolhidas. Recurso tempestivo.

Trata-se de ação em que o autor consumidor alega ter esquecido um celular no veículo da UBER após se utilizar do serviço. Pleiteia indenização por danos materiais de R\$ 10.850,00 referente ao celular e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

A sentença julgou o pedido improcedente:

“Segundo o caput do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço. Todavia, o § 3º desse mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exclusão dessa responsabilidade quando provada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Nesse contexto, conquanto o demandante pretenda imputar à ré a responsabilidade pela perda do bem dentro do automóvel do motorista parceiro - defendendo que efetuou ligações, assim que desembarcou do veículo, percebendo, no entanto, que o motorista atendia a ligação e desligava em seguida -, tal conduta não é prova de que o bem estivesse em posse do prestador de serviço, podendo ter sido conduta adotada por qualquer pessoa que se encontrasse com o aparelho celular. Isso porque, o autor pode ter perdido o bem na localidade em que se encontrava, antes de adentrar no automóvel; ou, ainda, pode ter sido objeto de assessoramento por qualquer pessoa que possa ter utilizado o bem após o desembarque do requerente, não sendo possível atribuir à empresa ré, a aludida responsabilidade de guarda do aparelho celular do autor, por meio de seus prestadores de serviço. Assim, diante da afirmação do motorista da empresa ré, de que não encontrou o aparelho celular dentro o veículo, a inversão do ônus da prova culminaria na determinação de produção de prova quase impossível, competindo, portanto, ao autor a prova mínima dos fatos sustentados, no sentido de que teria, de fato, deixado o bem dentro do automóvel. Entretanto, de tal ônus não se desincumbiu o demandante (art. 373, inciso I do CPC/2015).”



Número do documento: 2404111819358980000055947577

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404111819358980000055947577>

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 11/04/2024 18:19:36

O Autor recorre em face da sentença. Afirma que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova para que a empresa ré comprove que o motorista parceiro não estava nos mesmos locais do celular.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora

Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal Com

o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NAO PROVIDO. UNANIME.

